



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000227/2008-54
Recurso nº 509.134 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **3302-00.644 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes COMPANHIA HISPANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO
HISPANOBRAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004

VENDAS COM FIM ESPECIFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da Cofins as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Sem esses requisitos, a venda não se equipara a exportação e é tributada pela Cofins.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

Verificada a existência de pagamento para a Cofins, aplica-se a esse período de apuração a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral, pela recorrida, o Procurador da Fazenda Nacional Marco Aurélio Marques.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 03/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2002 e janeiro de 2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de inclusão, na base de cálculo da exação, de receita de venda de mercadoria no mercado interno.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir o crédito tributário dos períodos de apuração de 12/2002 e 01/2003, em face da decadência, nos termos do Acórdão nº 13-20.612, de 17/07/2008 – fls. 531/541.

Da referida decisão, a turma julgadora, em nome da Fazenda Nacional, recorreu de ofício ao extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Ciente desta decisão em 17/09/2008 (AR de fl. 546), a interessada ingressou, no dia 16/10/2008, com o recurso voluntário de fls. 547/556, no qual alega, em síntese, que a venda realizada para a CVRD destina-se exclusivamente ao mercado externo e para gozar da imunidade basta que o contribuinte comprove que figura na cadeia de exportação e que suas receitas são decorrentes das operações de exportação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Tanto o recurso voluntário como o recurso de ofício atendem às demais condições legais e, portanto, deles conheço.

A recorrente vende mercadorias de sua produção (pelotas) para a empresa coligada Companhia Vale do rio Doce, que registra as compras como mercadoria adquirida no mercado interno destinada à revenda e, conseqüentemente, aproveita o crédito da Cofins para abater dos seus débitos decorrentes de operações no mercado interno.

Quanto aos fatos acima, não há contestação. No entanto, a recorrente entende que as vendas de pelotas para a CVRD devem ser excluídas da base de cálculo porque a mercadoria vendida destinava-se à exportação.

Conforme bem disse a decisão recorrida, para caracterizar a venda destinada à exportação por empresa comercial exportadora, a legislação exige que a mercadoria seja entregue em recinto alfandegado, de onde será remetida ao exterior (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72). No caso dos autos, está comprovado que a mercadoria foi entregue no pátio da CVRD, adquirente da mercadoria, que não é um recinto alfandegado. Portanto, não há que se falar em receita de exportação e nem em imunidade das operações de vendas à CVRD.

Quanto ao recurso de ofício, também não vejo reparos a fazer. Aplica-se a Súmula Vinculante nº 8. E o prazo para a Fazenda Nacional efetuar o lançamento conta-se da ocorrência do fato gerador porque a empresa atuada fez pagamentos antecipados, ainda que parcialmente, da Cofins dos meses exonerados (art. 150, § 4º).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

